



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737666 - SC(2024/0333448-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
AGRAVADO : ALFREDO DE ANDRADE
AGRAVADO : MARIA CRISTINA SKIBINSKI DE ANDRADE
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPTÃO ÚNICA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal e extinção da execução hipotecária fundada em confissão de dívida.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal e extinguiu a execução.
4. A Corte de origem, em apelação, inicialmente afastou a prescrição pela citação válida em processo anterior, mas, em embargos de declaração com efeitos infringentes, aplicou a unicidade da interrupção da prescrição e manteve a sentença que reconheceu a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil ao afastar a prescrição quinquenal diante de interrupção anterior; (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento inequívoco do direito e à unicidade da interrupção da prescrição; e (iii) saber se é possível a reavaliação da prova quanto ao teor da contranotificação de 15/3/1995.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o princípio da unicidade da interrupção prescricional previsto no art. 202, *caput*, do Código Civil.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto ao teor da contranotificação de 15/3/1995, o que obsta a análise pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a unicidade da interrupção prescricional prevista no art. 202, *caput*, do Código Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do teor da contranotificação e do conjunto fático-probatório, o que impede o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, *caput*, 206, § 5º, I; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.375/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737666 - SC (2024/0333448-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
AGRAVADO : ALFREDO DE ANDRADE
AGRAVADO : MARIA CRISTINA SKIBINSKI DE ANDRADE
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPTÃO ÚNICA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal e extinção da execução hipotecária fundada em confissão de dívida.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal e extinguiu a execução.
4. A Corte de origem, em apelação, inicialmente afastou a prescrição pela citação válida em processo anterior, mas, em embargos de declaração com efeitos infringentes, aplicou a unicidade da interrupção da prescrição e manteve a sentença que reconheceu a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil ao afastar a prescrição quinquenal diante de interrupção anterior; (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento inequívoco do direito e à unicidade da interrupção da prescrição; e (iii) saber se é possível a reavaliação da prova quanto ao teor da contranotificação de 15/3/1995.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o princípio da unicidade da interrupção prescricional previsto no art. 202, *caput*, do Código Civil.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto ao teor da contranotificação de 15/3/1995, o que obsta a análise pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a unicidade da interrupção prescricional prevista no art. 202, *caput*, do Código Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do teor da contranotificação e do conjunto fático-probatório, o que impede o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, *caput*, 206, § 5º, I; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.375/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 885-892.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos à execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 582):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. APELO DA PARTE EXEQUENTE. OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA EM DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA E EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO. A CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO ANTERIOR EXTINTO - SEM JULGAMENTO DE MÉRITO -, INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, A TEOR DO ART. 240, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO QUE VOLTA A CORRER COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO”. TEMA 869 DE RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 754):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO E EXTINGUIR A EXECUÇÃO. PROVIMENTO AO APELO DA PARTE EXEQUENTE /EMBARGADA, PARA AFASTAR A TESE DE PRESCRIÇÃO E DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE EXECUTADA /EMBARGANTE. ALEGADA OMISSÃO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE (ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL).

TESE ARGUIDA TEMPESTIVAMENTE EM CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRIGENTES AOS EMBARGOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE EXEQUENTE/EMBARGADA, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO APLICADA PELO JUÍZO A QUO.

INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE PODE OCORRER APENAS UMA VEZ. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE EXEQUENTE

/EMBARGADA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE EXECUTADA /EMBARGANTE CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE EXEQUENTE/EMBARGADA, NÃO CONHECIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos: 206, § 5º, I, do Código Civil, porque o Tribunal teria afastado a prescrição quinquenal ao reconhecer interrupção pela citação válida em processo anterior extinto sem julgamento de mérito, quando a interrupção já se operara antes;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve reconhecimento inequívoco do direito do credor pela contranotificação de 15/03/1995 e a consequente unicidade da interrupção prescricional, divergiu do entendimento do REsp n. 1.091.539/AP e do REsp n. 1.963.067/MS.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça que não houve interrupção da prescrição pela contranotificação de 1995 e, no mérito, seja restabelecido o acórdão que deu provimento à apelação; requer ainda o recebimento e processamento do especial, com a reavaliação da prova sobre fato incontroverso.

Contrarrazões às fls. 850-860.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão executória e a extinção da execução hipotecária fundada em confissão de dívida de 09/05/1991.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos para reconhecer a prescrição e extinguir a execução, assentando que o prazo prescricional quinquenal se iniciou em 01/06/2011, data do vencimento da última parcela, não sendo automática a prorrogação contratual; fixou-se, posteriormente, honorários recursais pelo Tribunal em 2% em desfavor da exequente.

A Corte de origem, em apelação, inicialmente reformou a sentença para afastar a prescrição com base na interrupção pela citação válida em processo anterior extinto sem mérito (Tema 869), e, em embargos de declaração com efeitos infringentes, reconheceu a omissão quanto ao princípio da unicidade do art. 202 do Código Civil, negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição, fixando honorários recursais em 2%.

I - Art. 206, § 5º, I, do Código Civil

No recurso especial a recorrente alega que o acórdão violou o prazo quinquenal ao afastar a prescrição, pois a interrupção já teria ocorrido antes e não poderia ser renovada pela citação válida na ação anterior.

O acórdão, em embargos, concluiu que, reconhecida a interrupção pela contranotificação de 15/03/1995, a prescrição correu novamente e se consumou antes da nova execução, mantendo a sentença que declarou a prescrição.

Estando dessa forma em conformidade com o entendimento do STJ quanto ao princípio da unicidade da interrupção prescricional, caso, pois de Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO ÚNICA. OCORRIDA PELO PROTESTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF, POR ANALOGIA. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. Nos termos do art. 202, caput, do Código Civil, a prescrição pode ser interrompida somente uma única vez.

3. **Em razão do princípio da unicidade da interrupção prescricional**, mesmo diante de uma hipótese interruptiva extrajudicial (protesto de título) e outra em decorrência de ação judicial de cancelamento de protesto e título executivo, apenas **admite-se a interrupção do prazo pelo primeiro dos eventos**.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.538.375/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Como visto na decisão de admissibilidade, a revisão pretendida exigiria reexame do contexto fático-probatório, notadamente do teor da contranotificação. Rever tal entendimento demanda incursão no conjunto probatório, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio com o REsp n. 1.091.539/AP e o REsp n. 1.963.067/MS, quanto à interrupção da prescrição e à unicidade interruptiva. A Corte estadual concluiu pela interrupção extrajudicial em 15/03/1995 e pela impossibilidade de nova interrupção pela citação válida posterior, mantendo a prescrição.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ quanto à unicidade da interrupção prescricional, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, de 12% para 14% sobre o valor fixado na origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.737.666 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0333448-0

Número de Origem:
50027776720208240052

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470

AGRAVADO : ALFREDO DE ANDRADE

AGRAVADO : MARIA CRISTINA SKIBINSKI DE ANDRADE

ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026